



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16585/2023

Regulamenta e institui o funcionamento de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos, o “Programa Sandbox – Maringá”, no âmbito do Município de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, especialmente o disposto no artigo 11 segundo o qual “os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação), do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), e, especialmente, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica);

Considerando a Lei Municipal nº 10.407, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Maringá, especialmente o disposto no art. 3º, segundo o qual: “A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será conduzida pelo Poder Executivo Municipal”;

Considerando a Lei Estadual nº 20.541 de 20 de Abril de 2021, que “dispõe sobre política pública de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná”;

Considerando a Lei Estadual nº 20.744 de 06 de outubro de 2021, que “dispõe sobre as regras para a constituição e normas gerais de funcionamento de ambiente regulatório experimental no Estado do Paraná”;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO**

DO PARANÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPITULO I

DO PROGRAMA SANDBOX MARINGÁ E SUA FINALIDADE

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Maringá, a instituição de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora no modelo Sandbox Regulatório, através do "Programa Sandbox - Maringá", em observância à Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador

Parágrafo único. O Programa Sandbox - Maringá tem como objetivos e servirão de instrumento para o fomento da inovação tecnológica em escala no Município de Maringá, através da realização e acompanhamento de testes inovadores em áreas a serem definidas e especificadas pelo Poder Executivo, para:

I - impulsionar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Maringá, ou que queiram se instalar na cidade, a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - incentivar as empresas locais ou as que queiram se instalar no Município de Maringá, a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Maringá, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

IV - criar empregos e renda no Município de Maringá, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

V - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VI - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

VII - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

VIII - expandir a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existentes no Município de Maringá, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

IX - ampliar a competitividade das empresas instaladas no Município de Maringá;

X - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XI - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XII - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Maringá;

XIII - incentivar e apoiar iniciativas que queiram estabelecer um empreendimento inovador no Município de Maringá;

XIV - orientar quanto às questões regulatórias pertinentes ao desenvolvimento das experimentações a serem realizadas nos ambientes de inovação científica, tecnológica e empreendedora especificados pelo Comitê Gestor durante os ciclos de testagem.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas que participarem do "Programa Sandbox - Maringá" receberão, a partir de critérios preestabelecidos, a cargo do Poder Executivo Municipal, autorizações temporárias para testar modelos de negócios inovadores no Município de Maringá.

Art. 3º São critérios mínimos para participação no "Programa Sandbox – Maringá":

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

IV - o produto ou serviço proposto não pode estar em fase embrionária ou conceitual e deve possuir minimamente todas funcionalidades desenvolvidas inerentes da solução, para análises e testes de seus processos, sendo preliminarmente validado por meio de provas de conceito ou protótipos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deverá informar:

I - a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população da cidade de Maringá e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Maringá ou para os seus cidadãos.

CAPÍTULO III

DOS BANCOS DE TESTES REGULATÓRIOS E TECNOLÓGICOS "PROGRAMA SANDBOX – MARINGÁ"

Art. 5º Consideram-se Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos "Programa Sandbox - Maringá", na forma desta lei, os ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, instituídos no Município de Maringá, por ato do Comitê Gestor disciplinado abaixo.

§ 1º O "Programa Sandbox - Maringá" tem como premissa possibilitar o direito de desenvolvimento, execução, operação e/ou a comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços, quando evidente sua benesse para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, mas as normas vigentes se mostrarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos nesta Lei, em observância ao inciso VI, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração Federal de Direitos de Liberdade Econômica.

§ 2º Com observância dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o Comitê Gestor definirá, mediante publicação de Edital, os critérios, prazos e regras para seleção dos projetos que poderão participar dos ciclos experimentais nos Bancos de Testes dos Ambientes Sandbox no Município.

Art. 6º Nos ambientes do Programa Sandbox - Maringá, quando necessário para viabilização da testagem de soluções de caráter inovador, o Comitê Gestor poderá solicitar ao órgão ou Secretaria Municipal competente sobre o afastamento ou a adequação temporária da respectiva norma de interesse, de forma a se buscar o alcance das finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O pedido de afastamento ou adequação temporária de norma de interesse deverá indicar de forma clara e objetiva, além do interesse público a ser atingido, qual a norma abrangida na solicitação, bem como qual o alcance e a duração do afastamento ou da adequação solicitada, para a devida análise do órgão com competência sobre a mesma.

§ 2º Caso não seja possível o afastamento ou a adequação temporária conforme solicitado pelo Comitê Gestor, o órgão municipal que tenha competência sobre a norma específica deverá responder de forma fundamentada, apresentando os motivos que impedem o atendimento da solicitação.

§ 3º São presumidos como produtos e serviços de caráter inovador e elegíveis ao Programa, sem prejuízo de outros que, motivadamente, sejam assim configurados por ato do Comitê Gestor disciplinado nesta Lei, aqueles baseados, majoritariamente, em soluções de Inteligência Artificial, *Data Science*, *Internet of Things* (IOT) e 5G nos eixos estratégicos estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI – no âmbito do Plano Nacional de IoT, quais sejam: Indústria 4.0, Saúde, Rural e Cidade Inteligente (*Smart City*), conforme disciplinado pelo Decreto Federal nº 9.854/2019 e atos posteriores do MCTI e das Câmaras Temáticas do Plano.

§ 4º Compete ao Comitê Gestor do “Programa Sandbox – Maringá” promover, de ofício ou mediante requerimento de interessados, pessoas físicas ou jurídicas, o enquadramento de empreendimentos, produtos e serviços, específicos ou por delimitação temática, nos ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora.

§ 5º Somente após o devido enquadramento como ambiente experimental, passará a incidir sobre tais projetos, a suspensão de eficácia referida no caput deste artigo, inerente ao Programa Sandbox.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, junto à Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia – AMITECH, poderão disciplinar seus ambientes experimentais aplicáveis aos serviços e utilidades públicas de sua competência, especialmente no tocante a produtos e serviços inovadores destinados à majoração dos indicadores nacionais e/ou internacionais de inteligência urbanística, sob o conceito de Cidade Inteligente (*Smart City*), disciplinados pelas Normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da *International Organization for Standardization – ISO* –, incidindo o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DO “PROGRAMA SANDBOX – MARINGÁ”

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor do “Programa Sandbox – Maringá”, enquanto órgão colegiado, com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, ao qual compete:

I - instituir os temas prioritários de ambientes experimentais, de acordo com as vocações e demandas identificadas;

II - disciplinar, por Resolução, o âmbito das medidas de suspensão de eficácia referidas no caput do art. 3º, desta Lei;

III - monitorar e avaliar, continuamente, as iniciativas dos ambientes experimentais ora disciplinados;

IV - interagir e cooperar com órgãos e entidades externas à Administração Pública, de forma a viabilizar o aproveitamento dos resultados colhidos nos ambientes experimentais; e

V - rever seus atos, sempre que se mostrarem contrários ao interesse público ou aos objetivos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º O Comitê Gestor do “Programa Sandbox – Maringá” será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia – AMITECH, que presidirá o Comitê;

II – Secretaria de Urbanismo e Habitação – SEURBH;

III – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM;

IV – Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá – CMCTI;

V – Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

§ 1º O Comitê Gestor poderá instituir diretrizes suplementares para o funcionamento dos trabalhos.

§ 2º O Comitê Gestor poderá a seu critério solicitar a participação, de forma consultiva,

de representantes de outras Secretarias de Governo, órgãos, Comitês e instituições públicas e privadas a fim de auxiliar a análise dos projetos apresentados com os pedidos de testagens, bem como para o acompanhamento de suas respectivas execuções durante o ciclo experimental.

CAPÍTULO IV

DOS RESULTADOS DOS AMBIENTES EXPERIMENTAIS

Art. 9º Após o término de cada ciclo experimental, que poderá ser de 3 (três) a 12 (doze) meses, competirá ao Comitê Gestor do “Programa Sandbox – Maringá” encaminhar, aos órgãos e/ou entidades competentes, relatório contendo os resultados colhidos, destacando eventuais necessidades de ajustes ou implementação de norma jurídica, sempre no intuito de fomentar o desenvolvimento, a execução, a operação e/ou a comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços, em observância ao estabelecido no inciso VI, do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração Federal de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Sempre que se mostrar oportuno e conveniente, o Comitê Gestor poderá, de ofício ou mediante requerimento, reduzir ou renovar o ciclo de experimentação em ambiente Sandbox, fundamentando expressamente as razões da renovação.

Art. 10. Os resultados dos ambientes experimentais de serviços e utilidades públicas, promovidos pelos órgãos e/ou entidades da Administração Pública do Município de Maringá, deverão ser acompanhados, monitorados e registrados pelo órgão responsável, em coordenação com a Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia – AMITECH, a fim de que possam ser empregados na formulação e/ou melhoramento das políticas públicas municipais, sob o conceito de Cidade Inteligente (Smart City).

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 11. Todo material de divulgação, publicidade e propaganda elaborado por participante do Programa Sandbox - Maringá, hospedado em sua homepage e/ou redes sociais, ou ainda vinculado a quaisquer meios de comunicação físico ou digital, deverá conter o seguinte aviso: "As tecnologias e ações descritas neste material estão sendo realizadas em caráter experimental no Programa Sandbox - Maringá, nos termos da legislação vigente".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Competirá ao Poder Público Municipal, especialmente ao Comitê Gestor do Programa expedir orientações suplementares para a adequada execução do disposto nesta Lei e para a boa condução do “Programa Sandbox – Maringá”.

Art. 13. O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e

associações.

Art. 14. As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo, de ofício ou mediante requerimento, prorrogar o ciclo de experimentação em ambiente Sandbox, fundamentando expressamente as razões da renovação.

Art. 15. A participação no Sandbox Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização temporária;

IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Art. 16. O Poder Executivo, dentro do seu interesse, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de janeiro de 2023.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16585/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 06/02/2023, às 09:43, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0284293** e o código CRC **DBCEBE35**.

23.0.000000430-8

0284293v17